

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VEÍCULO PARTICULAR E VEÍCULO OFICIAL - CONDUTORES - CULPA CONCORRENTE - MOTORISTA - SERVIDOR PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**Ementa:** Acidente de veículos. Culpa concorrente do condutor do veículo oficial que pára a viatura no leito carroçável da via pública durante a noite, sem a necessária sinalização, e do condutor do outro veículo que, por falta de atenção, pelo fato de estar “cochilando” ao volante e por desenvolver velocidade acima do limite permitido para o local, o abalroa pela traseira. Responsabilidade subjetiva do servidor público pela reparação do dano causado à Administração, por dolo ou culpa. Arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 186 do atual Código Civil. Ação de ressarcimento proposta pelo Estado contra os causadores do dano. Procedência. Improvimento da apelação.

- Agem com culpa concorrente o condutor do veículo oficial que pára a viatura no leito carroçável da via pública durante a noite, sem a necessária sinalização, e o condutor do outro veículo que, por falta de atenção resultante do fato de estar “cochilando” ao volante e por desenvolver velocidade acima do limite permitido para o local, abalroa o outro veículo em sua parte traseira.

- Responde o servidor público pela reparação do dano causado à Administração por dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 186 do atual Código Civil, impondo-se o improvimento da apelação interposta pelos réus da sentença pela qual foi julgada procedente a ação de ressarcimento de danos resultantes de acidente de veículos proposta pelo Estado contra os causadores do dano.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.01.066623-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: 1º) José Madalena da Silva Filho; 2º) Joaquim Batista Desidério - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.  
- *Fernando Bráulio* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Conheço de ambas as apelações, recursos próprios, tempestivos, sem preparo por acharem-se os apelantes amparados pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Impõe-se o improvimento de ambas as apelações, para se confirmar na íntegra a sentença apelada.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus da sentença mediante a qual a MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte julgou procedente a ação de ressarcimento de danos causados em acidente de veículos, envolvendo o veículo oficial GM/Opala, placa VP-2233, de propriedade do autor, conduzido pelo primeiro apelante, e o Fiat-Uno-Mille, placa CA-3568, de propriedade do segundo apelante, por este conduzido, ocorrido na Avenida 1, na altura da Praça da Cemig, nesta Capital, no dia 10 de abril de 1994, cerca das 4h30m, com a condenação de cada um deles ao pagamento de 50% do valor dos danos sofridos pelo primeiro desses veículos, no valor atualizado de R\$ 13.435,01, além dos juros de mora, das custas do processo e dos honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O primeiro apelante insurge-se contra a parte da sentença apelada que lhe foi desfavorável, alegando que o acidente se deu por culpa exclusiva do segundo apelante, que conduzia o seu táxi pela Avenida Amazonas em excesso de velocidade e que cochilava ao volante, conforme informação da testemunha, passageiro do veículo, ao colidir com o outro veículo pela traseira; que importa em presunção de culpa do condutor do veículo abalroador, de acordo com a orientação da jurisprudência que invoca; e que ele não concorreu culposamente para o evento, porque a Avenida Amazonas se achava praticamente deserta àquela hora da madrugada, porque ele parou junto a um ônibus que estava parado na “baia”, para o atendimento à denúncia de pessoas “surfando” sobre o coletivo, no cumprimento do seu dever de policial em serviço, com o giroflex acionado, e porque o distanciamento do veículo abalroado de 7,5 metros da margem da via pública proporcionava espaço suficiente para a passagem do veículo do apelado pelo local, sem risco de acidente.

Razão não lhe assiste.

O servidor público tem a obrigação de reparar o dano causado à Administração por dolo ou culpa, não obstante a sua responsabilidade

não seja objetiva, como a desta, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

E a culpa do primeiro apelante resultou suficientemente demonstrada pela conclusão do laudo pericial oficial, corroborada pelos demais elementos de prova existentes nos autos e, particularmente, pela prova testemunhal.

Enquadra-se, portanto, o primeiro apelante no disposto no art. 186 do atual Código Civil, por força do qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ao parar a viatura oficial por ele conduzida na pista de rolamento, ao lado do ônibus parado na “baia”, sem a necessária sinalização, expondo a perigo os demais usuários da via pública, durante a noite, quando a visibilidade é deficiente, o primeiro apelante agiu com culpa, pelo que deve responder pela reparação do dano daí decorrente.

Só o próprio apelante, secundado por uma das testemunhas, informa que o “giroflex” do veículo oficial irregularmente estacionado estava em funcionamento, fato negado pelo outro réu e por todas as demais testemunhas.

Há ainda notícia nos autos de que o condutor da viatura oficial iniciava uma manobra de marcha a ré, no momento que antecedeu imediatamente a colisão entre os dois veículos.

O fato de ter o primeiro apelante parado o seu veículo sem a necessária sinalização no leito carroçável da via pública e de iniciar uma manobra de marcha a ré sem o necessário cuidado constituiu, portanto, causa determinante da colisão; sem isso o acidente não teria ocorrido.

O segundo apelante pugna, por sua vez, pela reforma da sentença na parte em que ela lhe foi desfavorável, alegando que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo oficial, ora primeiro apelante, por haver ele parado erroneamente na primeira faixa da pista de rolamento, sem a necessária sinaliza-

ção do local, por não haver prova de estar o segundo apelante desenvolvendo velocidade excessiva e de que tenha concorrido para o evento com culpa de qualquer outra espécie. Alega ainda o apelante que é de se dar pela culpa recíproca dos motoristas envolvidos no acidente e pela conseqüente compensação de culpas, diante da teoria subjetiva abraçada pelo Código Civil, se assim se entender.

Também não lhe assiste razão.

O passageiro do táxi conduzido pelo segundo apelante, ouvido como testemunha, informa que o condutor do veículo “cochilava” ao volante no momento que antecedeu a colisão.

Pelas marcas de frenagem deixadas na pista de rolamento e pela intensidade do impacto com o veículo parado na pista ou em marcha a ré, apesar de brechado, vê-se que ele

desenvolvia velocidade superior à de 60 km/h permitida para o local.

Não obstante não prevaleça no caso a presunção de culpa exclusiva do segundo apelante, por ter abalroado o outro veículo em sua parte traseira, devido às circunstâncias já expostas acima, não se pode negar que ele concorreu para o acidente, pelo que deve responder pela reparação do dano, na proporção estabelecida na sentença pela MM. Juíza.

Com esses fundamentos, nego provimento a ambas as apelações, para confirmar a sentença apelada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Silas Vieira* e *Edgard Penna Amorim*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

-:-:-